



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

**LEI N.º 211/2001
DE 08/10/2001**

SÚMULA: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional por servidores ou funcionários públicos municipais efetivos ou nomeados para cargos de confiança.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e, eu, **JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os servidores ou funcionários públicos municipais de Corumbataí do Sul, de qualquer dos Poderes constituídos, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, sujeitos às seguintes penalidades administrativas, pela prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:

- I- Advertência escrita.
- II- Suspensão, cumulativamente com:
 - a) Obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
 - b) Multa.
- III- Exoneração ou Demissão.

§ Único - Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra, que atinja a auto estima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, a estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e a saúde física ou mental do servidor ou funcionário, tais como:

- a) Manter tarefas com prazos impossíveis;
- b) Passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- c) Tomar crédito de idéias de outros;
- d) Ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- e) Sonegar informações de forma contínua sem motivação justa;
- f) Espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- g) Criticar com persistência causa justificável;
- h) Subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- i) Sonegar-lhe trabalho;
- j) Restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional;
- k) Outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

Art. 2º - Os procedimentos administrativos dispostos no Artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

§ Único - Fica assegurado ao servidor, o direito de ampla defesa e do contraditório, das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ Primeiro - A pena de suspensão, sob as formas de obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional ou multa, será objeto de notificação, por escrito, ao servidor ou funcionário infrator.

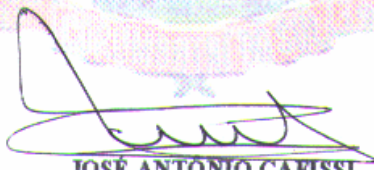
§ Segundo - A pena de suspensão, sob a forma de participação em curso de comportamento profissional, poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de outubro de 2001.



JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

EM 17 / 10 / 2001 PÁGINA 04-*Página 3*